



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova, Natal/RN, Telefone: (084) 3206-5233  
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública (Lei Estadual nº 8.396/2003 e Lei Municipal nº 5.533/2004)

**Ofício nº 010/2022-Presidência/AMPERN**

Natal, 17 de março de 2022.

A Sua Excelência a Senhora  
ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAES TEIXEIRA  
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.  
Natal-RN

**Assunto:** Solicita a implantação da parcela de irredutibilidade.

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

**A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN**, por meio de sua Presidente e em defesa dos seus associados, vem à presença de Vossa Excelência, formular **REQUERIMENTO** visando a implantação e pagamento de verba a título de **PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE**, em relação ao adicional por tempo de serviço adquirido até 1º de janeiro 2006, tal qual deveria ter sido efetivado por ocasião do advento do regime remuneratório do subsídio, nos termos dos artigos 37, XI e XV, 60, §4º, da Constituição Federal, e, por equidade, nos mesmos moldes do que foi concedido em março de 2007 aos magistrados paulistas pelo CNJ no Processo de Controle Administrativo 489, de relatoria do Conselheiro Eduardo Kurtz Lorenzoni, com voto convergente do então Conselheiro Alexandre de Moraes, e mantido pelo Supremo Tribunal Federal no MS 26.760, de relatoria do ministro Luiz Fux, em 14 de novembro de 2013, nos termos que passa a expor.

Pela historicidade, sabe-se que o Ministério Público sempre buscou o reconhecimento da isonomia de prerrogativas e de regime jurídico com a Magistratura, havendo a culminância desse percurso com a Constituição de 1988, que estabeleceu a paridade quase integral de direitos e garantias entre os magistrados e os membros do *Parquet*.

Restaram, ainda, algumas discrepâncias específicas que foram ultrapassadas com o advento da EC nº 45/2004, por meio do qual passou-se a aplicar ao Ministério Público o regime jurídico da viabilidade jurídica de incorporação, aos subsídios, das vantagens de natureza pessoal que cada membro fazia jus à época da fixação e estabilização do teto constitucional, previsto no art. 93, da Constituição Federal.

Assim, o Ministério Público e a Magistratura, que já compartilhavam inúmeros traços institucionais comuns, passaram a ser equiparados também no que concerne ao regime aplicável às suas carreiras, inclusive, quanto às formas, graduação e limites de remuneração.

Pois bem. A Constituição Federal estabeleceu o regime de subsídio fixado em parcela única para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, tal como para os demais agentes de poder e a EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, por sua vez, fixou um teto para o funcionalismo público em cada nível da federação, consoante texto expresso do art. 37, inciso XI, a seguir:

*“Art. 37, XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, verifica-se que a fixação dos subsídios para a Magistratura é guiada pela Constituição por um critério de escalonamento nacional, conforme preceitua o art. 93, inciso V, da CF. Essa previsão, observadas as peculiaridades do *Parquet* brasileiro, deve lhe servir de esteio e fundamento para a sua disciplina remuneratória, tendo em vista que a Lei Maior também passou a dispor que *“aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93”*.

Nesse ponto, é preciso observar que, na redação original desse dispositivo, a remissão não incluía a parametrização relativa à questão remuneratória, o que, a partir da letra expressa da Constituição Federal, se tornou incontroverso.

Ocorre que a Constituição federal foi além, prevendo, ainda, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, a possibilidade de se fixar, *“mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores”*.

Criou-se, então, uma espécie de subteto remuneratório nos estados-membros, que abarcaria a Magistratura e o Ministério Público estaduais, com base no subsídio dos Desembargadores do Tribunal local, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, seguiu-se a ordem de tratamento paritário entre Magistratura e Ministério Público, posto não se poder falar em paridade quando supostamente se admitem formas, valores e limites diferenciados a título de subsídios entre duas carreiras que a Constituição Federal igualou.

A uniformidade de tratamento entre Magistratura e Ministério Público também foi expressamente reconhecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Pedido de Providências nº 0.00.000.000899/2009-15), demonstrando-se, no precedente, preocupação em estabelecer uma relação linear, fundada no caráter nacional das Instituições, entre o Ministério Público da União, os Ministérios Públicos Estaduais e a Magistratura, de modo a assegurar um tratamento igualitário entre todos.

No mesmo caminho, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“as funções, e.g., de membros do MP e de magistrados são distintas. Contudo, a relação entre magistrados e membros do MP é simétrica; e o é por expressa determinação constitucional. Apesar de os membros do Ministério Público e os magistrados desempenharem funções distintas, seus respectivos regimes jurídicos são simétricos por determinação do Constituinte, especialmente,*

após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004”, para concluir que “a afirmação constitucional da simetria entre as carreiras representa, de um lado, a necessidade de espelhamento do regime jurídico dos membros do Ministério Público em relação às determinações existentes para os membros do Judiciário. De outro, porém, a simetria representa, também, a necessidade de que se assegure aos magistrados um regime de garantias e benefícios funcionais não inferior àquele existente para os que apresentam o Ministério Público” (STF, ACO nº 1.773/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 26/11/2018).

A discussão trazida até o momento é de suma importância para o reconhecimento do pedido que se fará no presente documento, pois, a partir dela, deve-se averiguar a **implantação da parcela de irredutibilidade para os membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, relativamente ao adicional por tempo de serviço adquirido até 1º de janeiro de 2006, tal qual deveria ter sido efetivado por ocasião do advento do regime remuneratório do subsídio, nos termos dos artigos 37, XI e XV, 60, §4º, da Constituição Federal, e, por equidade, nos mesmos moldes do que foi concedido em março de 2007 aos magistrados paulistas pelo CNJ no Processo de Controle Administrativo 489.**

Conforme explanado, a nossa Lei Maior estabeleceu um teto para a União e um teto para os Estados, e essa previsão produziu durante certo tempo uma diferença remuneratória entre a Magistratura federal e a estadual. Porém, o Supremo Tribunal Federal, em processo de fiscalização abstrata – com os efeitos próprios a esse tipo de controle, v.g., eficácia erga omnes e vinculatividade –, declarou a inconstitucionalidade parcial daquela norma para excluir a Magistratura estadual do subteto previsto para os estados-membros, sob os argumentos da isonomia e do caráter nacional e unitário do Poder Judiciário<sup>1</sup>.

Os argumentos utilizados como as razões de decidir do julgado devem ser aplicados à realidade institucional do Ministério Público brasileiro, tanto por força da paridade constitucional vigente, já abordada, como da própria transcendência dos motivos determinantes da decisão proferida em sede de controle de concentrado de constitucionalidade. De fato, não é juridicamente válido o estabelecimento de um teto para o Ministério Público da União e um subteto, menor, para os Ministérios Públicos dos Estados<sup>2</sup>.

O próprio sistema constitucional reafirma o caráter nacional do *Parquet*, isso pode ser visto, por exemplo, no art. 129, § 4º c/c 93, V, da Constituição da República ao tratar da chamada regra de escalonamento vertical dos subsídios, dispondo sobre a forma, a graduação e o limite para fixação do subsídio dos membros do Ministério Público não atuantes perante Tribunais Superiores, não lhes fazendo nem autorizando distinção entre órgãos dos níveis federal e estadual, pois os reconhece a todos como categorias de uma estrutura nacional do Ministério Público.

---

1STF, ADI nº 3.854/MG, Pleno rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/02/2007, DJe 29/06/2007.

2Aceita a ideia de uma eficácia transcendente à própria coisa julgada, para abarcar, em seu espectro, os fundamentos determinantes, os citados autores reúnem a posição doutrinária dominante acerca das consequências do efeito vinculante em relação aos órgãos estatais que não participaram do processo abstrato de controle, in verbis: “(1) ainda que não tenham integrado o processo os órgãos constitucionais estão obrigados, na medida de suas responsabilidades e atribuições, a tomar as necessárias providências para o desfazimento do estado de ilegitimidade; (2) assim, declarada a inconstitucionalidade de uma lei estadual, ficam os órgãos constitucionais de outros Estados, nos quais vigem leis de teor idêntico, obrigados a revogar ou a modificar os referidos textos legislativos; (3) também os órgãos não partícipes do processo ficam obrigados a observar, nos limites de suas atribuições, a decisão proferida, sendo-lhes vedado adotar conduta ou praticar ato de teor semelhante àquele declarado inconstitucional pelo Bundesverfassungsgericht (proibição de reiteração em sentido lato: Wiederholungsverbot im weiteren sinne oder Nachahmungsverbot)”. Op. Cit., p. 1492. Por fim, informando ser esta a posição vigente no STF, concluem da seguinte forma: Nesses termos, resta evidente que o efeito vinculante da decisão não está restrito à parte dispositiva, mas abrange também os próprios fundamentos determinantes. Como se vê, com efeito vinculante pretendeu-se conferir eficácia adicional à decisão do STF, outorgando-lhe amplitude transcendente ao caso concreto. Os órgãos estatais abrangidos pelo efeito vinculante devem observar, pois, não apenas o conteúdo da parte dispositiva da decisão, mas a norma abstrata que dela se extrai, isto é, determinado tipo de situação, conduta ou regulação – e não apenas aquela objeto do pronunciamento jurisdicional – é constitucional ou inconstitucional e deve, por isso, ser preservado ou eliminado”. (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1493.)

Assim sendo, fere a lógica constitucional a sujeição dos membros do Ministério Público da União ao teto máximo consistente no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e a sujeição dos membros dos Ministérios Públicos estaduais ao subteto consistente no subsídio dos Desembargadores do Tribunal local, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio daqueles, subteto, aliás, que não mais vigora para a Magistratura estadual, como também não pode prosperar para as carreiras do *Parquet* estadual.

Portanto, diante da sistemática remuneratória reconhecida pelo STF, passa-se à questão da implantação da parcela de irredutibilidade.

A questão que se propõe é se, retirada a baliza inconstitucional do subteto, as vantagens de cunho pessoal – que por causa do subteto e da política de subsídios foram automaticamente glosadas - poderiam ser mantidas sob a ótica do direito adquirido ou da irredutibilidade de vencimentos.

A proposta, nesse caso, é saber como o Supremo Tribunal Federal resolveu, à luz do teto, esse tipo de problema na transição para o regime de subsídio, fixado em parcela unitária, em relação aqueles agentes que já tinham incorporado ao seu patrimônio determinadas vantagens de natureza pessoal.

Diante do reconhecimento pelo STF das premissas de que o modelo remuneratório da Magistratura deve vigorar também para o Ministério Público e, da mesma forma, a temática relativa ao subsídio e suas implicações, entende-se que tais questões deverão ser solucionadas de forma uniforme e coerente no plano das respectivas carreiras.

Com a implantação do regime de subsídio, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário passaram a receber um novo valor em seus vencimentos. No ato, em suposta contrapartida, sofreram corte no adicional por tempo de serviço, sem ressalva do que estava até então adquirido. Não foi propriamente a implantação do subsídio, portanto, que determinou a cessação do ATS, mas sim a recomposição monetária daquilo que até então se denominava “vencimentos”.

Em que pese não se possa estabilizar a natureza jurídica do ATS como sendo tipicamente indenizatória, porque *sui generis*, com muito mais razão não se lhe pode imputar a natureza jurídica de verba remuneratória, de forma a ser agregado ao subsídio. O adicional por tempo de serviço agregava-se unicamente ao detentor do direito – o membro do MP e o magistrado de carreira – de acordo com o seu tempo de serviço público – vantagem pessoal única e intransferível, que não poderia ser endossada em troca de aumento salarial.

Ao tratar do assunto, o Supremo Tribunal Federal havia decidido em sessão administrativa nos autos do processo nº 319269, em 5 de fevereiro de 2004, sobre o percentual máximo de 35% que a partir dali passaria a ser englobado pelo novo valor do subsídio. Sobre os valores pretéritos validamente incorporados, entretanto, nenhuma menção foi feita pelos Ministros do STF, na ocasião, de modo a desconstituir o direito.

O subsídio, como parcela única retributiva, foi estabelecido a título de contraprestação mensal, de forma a escalonar a entrância em que se encontra o membro do MP e o magistrado. O adicional por tempo de serviço, ao contrário, nada tinha de contraprestação salarial, sendo o **marcador do tempo de serviço público, abrangendo inclusive o tempo prestado em outras carreiras, como incentivo para a permanência no setor público, em prestígio à experiência e conhecimento acumulados.**

Isto quer dizer que, independente de com quais valores nominais tenha sido composto o subsídio, tecnicamente ele só poderia substituir verbas de igual natureza jurídica, como os vencimentos, a representação mensal ou a parcela de equivalência, leia-se

remuneração por serviço prestado no mês e não, jamais, neutralizar o percentual de tempo de serviço público que gradativamente havia sido agregado ao patrimônio jurídico financeiro de cada membro ano a ano.

Analisando o quadro em questão, verifica-se a evidência do prejuízo financeiro do membro do Ministério Público bem como dos magistrados, ante a ausência de regra de transição que respeitasse proporcionalidade dos direitos adquiridos face ao regime anterior, ao tentar trazer tratamento igualitário à remuneração dada à carreira.

Considerando-se que o valor nominal do subsídio foi composto pela representação mensal, vencimentos e mais 35% provenientes do valor máximo do adicional por tempo de serviço, conclui-se que os associados que mais detinham direitos – 35% acumulados em longos anos de serviço dedicados à vida pública, foram os únicos que não obtiveram aumento salarial algum, pois a cabo da operação prosseguiram com o mesmo valor remuneratório que já percebiam. Por outro lado, quem estava iniciando a carreira pôde se beneficiar dessa porcentagem que só veio a ser fixada tomando por base os anos de contribuição dos mais antigos.

Concretamente, o membro do MP que detinha 35% de ATS acabou tendo zero de aumento, ou até mesmo decréscimo nominal, nos Estados que melhor remuneravam. Já o que tinha zero de ATS foi contemplado com um acréscimo de 35% em seus vencimentos.

Ante a omissão, e sem que estivesse expressamente previsto em lei, ou expressamente previsto na série de Emendas Constitucionais, que não foram postas para reinventar o passado, mas sim para regular o futuro, os mais antigos membros foram obrigados a abrir mão de um precioso patrimônio jurídico financeiro.

Foram despojados até mesmo daquele adicional originário de outras carreiras exercidas antes do ingresso no MP, portanto, em troca de nada, para prosseguirem apenas com o subsídio que constantemente tem o seu valor e poder de compra depreciado, sem a prometida reposição inflacionária anual.

Sob outra perspectiva, as desigualdades ficam maiores ainda, na medida em que não se resguardou de algum modo quem havia ingressado no Ministério Público sob outro regime e com o atrativo de a par de salários mais baixos do que a iniciativa privada, acumularia o patrimônio pessoal de adicionais ao longo de toda uma vida dedicada à coisa pública.

Sobreveio então a Lei Complementar Estadual nº 318, de 06 de dezembro de 2005, implantando-se, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, de fato e de direito, o regime remuneratório denominado subsídio. A irredutibilidade de vencimentos do ora subsídio foi expressamente garantida pelo art. 37, XV, e outros da Constituição Federal.

Na ocasião, novamente, nada foi normatizado quanto ao adicional por tempo de serviço até então adquirido no outro sistema remuneratório. A posterior Res. 13, de 21 de março de 2006, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça igualmente foi omissa quanto a este aspecto – os adicionais já adquiridos, assim como a legislação de regência, como se verá mais adiante. De concreto, o que se tem é a **pacífica jurisprudência do STF segundo a qual um novo regime remuneratório não pode resultar em redutibilidade remuneratória. O que se busca, portanto, dada a ausência de norma proibitiva, é a extensão de idêntico tratamento conferido aos magistrados paulistas.**

O sistema de subsídios para o Poder Judiciário de São Paulo só veio a ser implantado em 28 de dezembro de 2007, pela Lei 1.031/07, depois que já havia sido concedido pelo Conselho Nacional de Justiça o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço adquirido até 21 de março de 2006, além de outras vantagens pessoais como a sexta parte.

A questão da parcela de irredutibilidade ter sido concedida antes da implantação do subsídio para os magistrados paulistas, porém, não impede e não é elemento relevante para impedir que a omissão em relação aos demais seja corrigida após a implantação do subsídio. Violado o princípio da isonomia, nulidades absolutas não se convalidam. A retroatividade expressa do artigo 37, § 11, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 47/05 e EC 41/03 obriga a revisão.

Diante do caráter uno da magistratura, observado ainda que o adicional por tempo de serviço estava previsto na LOMAN para todos os magistrados, bem como a paridade com o Ministério Público, por ocasião da migração de um sistema remuneratório para outro, este Ministério Público Estadual deveria ter ressalvado o direito até então adquirido como vantagem pessoal, a título de parcela de irredutibilidade. Não o tendo feito, todavia, restou infringido o fundamento da impossibilidade de redução de remuneração.

Passa-se à explicação do caso paradigma do Estado de São Paulo para que se possa alargar o entendimento sobre o que se pleiteia.

Na 6ª Sessão Extraordinária, realizada em 6 de março de 2007, por ocasião da abertura do Procedimento de Controle Administrativo, o Conselho Nacional de Justiça concedeu liminar para que fosse mantido o pagamento da sexta parte dos vencimentos da magistratura paulista e dos adicionais por tempo de serviço em até 35%, mesmo ultrapassando o teto para quem já recebia estas verbas antes da Res. 14/06 do CNJ, emitida em 21.3.2006. Registre-se que até então a magistratura paulista computava o ATS até o limite de 55%. Quanto à sexta parte, o CNJ decidiu liminarmente que a verba deveria ser mantida, a título de irredutibilidade e que deveria ficar congelada.

A liminar concedida em 6 de março de 2007 foi confirmada em julgamento definitivo em todos os seus efeitos na 13ª Sessão Extraordinária em 12 de junho de 2007.

Já em 14.11.2013, o STF se pronunciou no Mandado de Segurança 26.760, da relatoria do Min. Luiz Fux, para anular a sessão do CNJ que em 12.6.2007 julgou em definitivo o PCA paulista, para que se procedesse à intimação de todos os interessados (e não na forma ficta). Importante registrar que neste mandado de segurança foi expressamente emitida ordem para preservar a higidez dos efeitos da medida liminar deferida pelo CNJ anteriormente à análise de mérito, concedida na ocasião da abertura do PCA, mais especificamente na 6ª Sessão Extraordinária, realizada em 6 de março de 2007.

Ou seja, foi anulada apenas a decisão final do mérito por ter sido reconhecido vício de intimação. Assim, o PCA retroagiu ao início para intimação dos interessados e apresentação de numerosas defesas, mas com o pagamento garantido da sexta parte e do adicional por tempo de serviço até o percentual de 35%, desde que adquiridos até o advento da Res. 14/06 do CNJ – ou seja – 21 de março de 2006.

Na prática, portanto, pode-se concluir que a validade do que foi decidido em relação ao ATS até então adquirido está mantida tanto pelo STF, como pelo CNJ, em um PCA que, instaurado em 2007, ainda se encontra na fase inicial de numerosas intimações. O benefício conta com liminar favorável do Órgão que garantiu seu recebimento na duração do PCA, isto no ano de 2007, em que muitos direitos foram cortados.

Assim sendo, há decisão de mérito do CNJ a favor do ATS adquirido até março de 2006, sendo que o julgamento final só foi anulado por causa de outros direitos que foram suprimidos e por vício de intimação das partes. A liminar que permite o recebimento, tanto do ATS como da sexta parte, foi confirmada pelo STF no MS 26.760. Além disso, não há nada que justifique neste longo período a supressão do adicional por tempo de serviço adquirido até janeiro de 2006 para os membros do Ministério Público do Rio Grande do Norte, como também aos magistrados norte-rio-grandenses, pois enquanto o direito não for retirado de um Estado,

não poderá ser negado a outro, já que a lei autorizada – LOMAN, art. 65, irradiou seus efeitos da mesma forma para ambos.

Não se afigura juridicamente adequado que o Conselho Nacional de Justiça tenha concedido à magistratura paulista o direito de receber o adicional por tempo de serviço adquirido até o advento da Res. 14/06 (21.3.2006), com base no disposto no art. 129 da Constituição Estadual daquela unidade de Federação, e não tenha estendido o direito aos demais magistrados estaduais e federais, que até então estavam igualmente respaldados pela LOMAN na aquisição deste direito. Não há critério legal válido para se aceitar dispositivo da Constituição Estadual enquanto se nega este mesmo dispositivo em Lei Federal.

Antes disso, porém, não se afigura juridicamente correto que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte tenha implantado o regime de subsídios, sem ressalvar, a título de parcela de irredutibilidade salarial, o adicional por tempo de serviço até então adquirido. Desta forma, no vácuo da omissão, o que ocorre é que a questão permanece sem a devida análise.

De igual modo, ressalte-se, que os mesmos direitos foram assegurados ao Ministério Público Paulista, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no trâmite do processo nº 0.00.000.000021/2006-29, de relatoria do Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Constitucionalmente falando, o art. 60 da Carta Maior, prevê em seu parágrafo 4º, inciso IV, que não pode ser objeto de deliberação e proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais.

Sob esse prisma, deve-se analisar todas as Emendas Constitucionais editadas desde 1988, relativamente à parcela de irredutibilidade remuneratória e ao adicional por tempo de serviço legalmente adquirido até o advento do subsídio, sob o prisma de que se não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório, é certo que se revela inconstitucional a redução de valores nominais da remuneração.

Nesse contexto, lembrando o que fora tratado no início dessa explanação, a Emenda Constitucional 19/98 alterou os artigos 37 e 39 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime remuneratório de subsídios para agentes políticos e membros de poder, tendo como teto o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

*“Art. 37 – [omissis]*

*(...)*

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;*

*(...)*

*Art. 39 – omissis;*

*(...)*

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.*

Portanto, a grande novidade trazida pela EC nº 19/98 foi o conceito de remuneração como “parcela única”. Introduziu-se também a inclusão das vantagens pessoais na compreensão do subsídio. Até então, mesmo após a vigência da Constituição de 1988 e o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Supremo Tribunal Federal havia decidido pela inconstitucionalidade da inclusão das vantagens pessoais no limite remuneratório face à lei federal nº 7.721, d 6 de janeiro de 1989, conforme o debate que se deu na ADI 14-DF, de relatoria do Ministro Célio Borja:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. O PARÁGRAFO 2. DO ARTIGO 2. DA LEI FEDERAL N.7.721, DE 6 DE JANEIRO DE 1989, QUANDO LIMITA OS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ‘COMPUTADOS OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO’ – A REMUNERAÇÃO MÁXIMA VIGENTE NO PODER EXECUTIVO, VULNERA O ART. 39, PAR. 1., IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO, QUE SUJEITA A TAL LIMITE APENAS OS ‘VENCIMENTOS’, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS ‘PESSOAIS’. COMPATIBILIDADE DO CONCEITO DE ‘VENCIMENTOS’ ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79 E EM OUTROS ARTIGOS DA LEI MAIOR COM A EXEGESE DO ALUDIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES ‘... E VANTAGENS PESSOAIS (ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO)...’, CONSTANTE DO PAR. 2.. ART. 2. DA LEI 7.721/89” (STF, ADI 14-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Célio Borja, 13-09-1989, v.u., DJ 01-12-1989, p.17.759, RTJ 130/475).*

Assim, antes da EC 19/98, era pacífico que as vantagens de caráter individual e pessoal estavam alheias à incidência dos tetos remuneratórios. Ao decidir a ADI 14, o STF deixou claro que *“os tetos remuneratórios não abrangiam adicionais por tempo de serviço, quintos, sexta parte, adicional de aposentadoria, considerados vantagens de caráter pessoal”*. Com esta interpretação, o STF obstou a aplicação do art. 17 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A EC 19/98, por sua vez, não teve aplicação imediata, pois o estabelecimento do subsídio dependia de lei, de iniciativa conjunta dos três Poderes (art. 48, XV). Por causa disso, o STF prosseguiu decidindo que o teto previsto no art. 37, XI, da CF, com a redação dada pela EC 19/98, não era autoaplicável, permanecendo válida, por vários anos, a interpretação dada à redação originária.

Ainda sem ter se efetivado a regulamentação, sobreveio a EC nº 41/2003, dando nova redação à parte final do art. 37, XI, suprimindo a exigência de lei de iniciativa conjunta, citada no inciso XV do art. 48, passando o art. 8º a dar-lhe aplicação imediata, nos seguintes termos:

*“Art. 8º. Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”*.

Diante da nova redação, o STF decidiu *“a regulamentação anterior emenda seria válida até que lei fixando o subsídio dos ministros desta Corte fosse editada, conforme*



estabelece o art. 48, XV, da Constituição Federal”. (STF, AI 610.670-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 19/12/2006).

No intuito de dar cumprimento à regra de transição do art. 8º da EC 41/03, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, convocou sessão administrativa que ocorreu em 5 de fevereiro de 2004. Na oportunidade, decidiu-se que a parcela máxima de 35% do adicional por tempo de serviço de então passaria a compor o valor do subsídio, sendo o somatório do vencimento de R\$ 3.989,81; representação mensal de R\$ 10.628,86 e adicional por tempo de serviço de R\$ 4.496,52, nos termos do art. 65, VIII, da Lei Complementar n. 35/79. Pode-se dizer, portanto, que a inclusão do percentual do adicional por tempo de serviço, no limite máximo admitido pela LOMAN, foi apenas um instrumento para a estabilização de qual valor nominal seria plausível para o salário (parcela única), sendo que ao final o subsídio foi fixado em R\$ 19.115,19.

Em seguida, na sessão administrativa de 14 de dezembro de 2004, o STF decidiu que a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio dos Ministros seria de R\$ 21.500,00 e a gratificação de juízes eleitorais corresponderia a 18% do subsídio de Juiz Federal. Na mesma sessão também já ficou decidido que a partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio dos Ministros seria de R\$ 24.500,00 e a gratificação mensal de juízes eleitorais corresponderia a 16% do subsídio de Juiz federal.

Com o advento da Emenda Constitucional no 47/2005, constatou-se o abrandamento na disciplina do teto e do subteto. Nesse sentido, o §11 do art. 37 da CF, passou a definir que *“não serão computados, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”*, prevalecendo, até a edição da respectiva lei, as parcelas remuneratórias definidas pela legislação em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional no 41/2003 (art. 4º da EC no 47/2005).

No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o § 12 do art. 37 da Constituição permitiu a possibilidade de se fixar, *“mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores”*.

Assim, a Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu art. 4º, não deixa dúvidas quanto à adoção de uma postura normativo formal em relação às parcelas de caráter indenizatório. Ainda que, na essência, as parcelas percebidas pelo agente ostentem essa condição, não importando em qualquer acréscimo patrimonial, mas em mera reposição, somente serão consideradas parcelas indenizatórias aquelas que a lei expressamente defina como tais ou que, à luz da hermenêutica, possam ser a ela reconduzidas.

Analisando o histórico sobre a questão, verifica-se a inclusão do valor nominal relativo a 35% de adicional por tempo de serviço na composição do valor do subsídio, conforme diretriz estabelecida pelas Emendas Constitucionais, teve a função de indenizar em tese para o futuro, como compensação porque, doravante, no novo sistema remuneratório, não mais existiria a possibilidade de aquisição de quinquênios até esse patamar, para quem já estava no sistema. Neste sentido, portanto, se cunhou a expressão *“de que o novo regime não acarretou prejuízo a nenhum magistrado”*. Sobre a aquisição pretérita ocorrida até então, porém, nenhuma lei proibiu expressamente. A assertiva de *“ausência de prejuízo”* só pode ser considerada verdadeira, portanto, se ressalvado o adicional por tempo de serviço até então adquirido.

Em momento algum as Emendas Constitucionais apontaram expressamente para a extinção do ATS até então adquirido, e nem poderia, diante da previsão do art. 60, § 4º, IV, da CF – cláusula de segurança jurídica. O arcabouço do sistema de subsídio, portanto, foi gerado

para surtir efeitos *ex nunc* e não *ex tunc*. Desta forma, jamais poderia a lei retroagir para retirar os direitos individuais.

Com a vigência da Resolução nº 13/06, o CNJ, em 2007, admitiu explicitamente para os magistrados de São Paulo que o adicional por tempo de serviço adquirido até março de 2006 deveria ser respeitado e continuar a ser recebido, sem qualquer limite quanto ao teto e sem ressalva de absorção por futuros reajustes, como deliberou em relação a outras verbas, contidas na rubrica de parcela de irredutibilidade remuneratória. Neste ponto, portanto, foi mantida a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo glosado apenas os percentuais que ultrapassavam os 35% preconizados pela LOMAN – até então os magistrados paulistas podiam agregar o adicional até 55%.

Posteriormente, em 2008, nesta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal confirmou que o adicional por tempo de serviço, até então adquirido, não havia sido extinto pela Lei n. 11.143/2005, quando nos autos do Processo Administrativo nº 333.568 determinou o pagamento da parcela até maio de 2006 aos Ministros, que já recebiam pelo sistema de subsídio, entendimento este que foi estendido aos Juízes federais através do PP. 1069 que tramitou no CNJ e a partir daí aos demais que não haviam espontaneamente adotado a tese de não extinção do ATS.

Portanto, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal denotava a adesão à tese de que a garantia do direito adquirido não é oponível às emendas constitucionais, de modo que o art. 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ao trazer conteúdo semelhante ao do art. 17 do ADCT, alcança as situações jurídicas constituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Tal entendimento foi corroborado pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.358/SP, com repercussão geral reconhecida (Pleno, rel. Min. Rosa Weber, j. em 18/11/2015, DJe de 07/04/2016), em que o Tribunal fixou a seguinte tese: “[*computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do artigo 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da EC 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição de valores eventualmente recebidos em excesso e de boa fé até o dia 18/11/2015*” – a data indicada é a do julgamento. Dessa forma, foram superados os precedentes do Tribunal, segundo os quais, até a promulgação da referida Emenda Constitucional, o teto não seria oponível às vantagens pessoais. Reconheceu-se, também, expressamente que os direitos pessoais, a exemplo dos triênios e da sexta parte, poderiam continuar a ser recebidos, desde que não ultrapassassem o patamar decorrente da diferença entre o teto remuneratório e a contraprestação pecuniária recebida mês a mês, subsídio ou remuneração.

Com base nisso, Tribunais e Ministérios Públicos dos Estados, como exemplos, o TJRJ, MPRJ e MPMA, decidiram, **recentemente**, pela implementação do entendimento adotado pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 606.358/SP, com repercussão geral reconhecida (Pleno, rel. Min. Rosa Weber, j. em 18/11/2015, DJe de 07/04/2016), **implantando a parcela de irredutibilidade equivalente ao percentual de adicional por tempo de serviço adquirido por cada membro até a implantação da política de subsídios**. Outros Ministérios Públicos estaduais também estão na iminência de decidir esse mesmo pleito.

Ante o exposto, com base no princípio constitucional da isonomia e artigos 37, XI e XV; 37, § 11; 39, § 3º, 60, §4º, IV, da Constituição Federal; bem como as decisões proferidas pelo CNJ no Processo de Controle Administrativo 489, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça e Mandado de Segurança 26.760, originário no Supremo Tribunal Federal, **REQUER a ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

a) a implantação de PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE equivalente ao percentual de adicional por tempo de serviço adquirido por cada membro do MPRN até 1º de janeiro de 2006;

b) seja efetuado o cálculo dos valores retroativos devidos a cada membro do MPRN pela omissão da Administração;

c) sejam efetuados os devidos pagamentos.

Sem mais por ora, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**JULIANA LIMEIRA TEIXEIRA**  
Presidente da AMPERN